

O modo indivíduo nas políticas públicas sobre drogas no Brasil e as encomendas endereçadas à psicologia

Individualization in public policies about drugs in Brazil and orders addressed to psychology

Individualización en las políticas públicas de drogas en Brasil y ordenes dirigida a la psicología

Roberta Brasilino Barbosa

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Pedro Paulo Gastalho de Bicalho

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Resumo

O debate acerca de políticas sobre drogas no Brasil encontra-se majoritariamente centrado nas categorias “traficante”, “usuário” e “morador de favelas”. Para os sujeitos assim identificados são destinadas ações de combate visando à extinção de toda e qualquer forma de contato com as substâncias psicoativas enquadradas como drogas. Este artigo busca fazer uma discussão outra dessas mesmas políticas. Sob inspiração do deslocamento operado por autores afinados com uma perspectiva crítica da Criminologia, faz-se aqui uma reflexão que vai além do modo indivíduo operacionalmente conceituado como sujeito transgressor das normas (penais e não penais) relacionadas às drogas. A partir de uma análise da lei de drogas vigente no Brasil (11.343/2006), bem como de ações policiais em favelas que concretizam uma guerra às drogas, é possível afirmar acerca da pregnância de uma lógica dicotômica presente nas encomendas (caracterizadas como demandas) endereçadas à psicologia.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Drogas. Modo Indivíduo. Psicologia.

Abstract

The debate about drug policy in Brazil is mostly centered around the categories 'dealer', 'user' and 'slum dweller'. For subjects thus identified, actions aimed at combating the extinction of every form of contact with psychoactive substances classified as drugs are designed. This article aims at another discussion of these policies. Under the inspiration of the displacement operated by authors according with a critical perspective of Crimi-

nology, it is performed here a reflection that goes beyond the individual operationally conceptualized as transgressive subject of standards (criminals and non-criminals) related to drugs. From an analysis of the law in force drugs in Brazil (11,343/06), as well as from police operations in slums embodying a war on drugs, it can be said about the pregnancy of a dichotomous logic in this order (characterized as demands) addressed to psychology.

Keywords: Public Policies. Drug. Individualization. Psychology.

Resumen

El debate sobre la política de drogas en Brasil se centra en las categorías de 'dealer', 'usuario' y 'habitante de las villas miserias'. Para sujetos así identificados, se toman medidas de combate con el objetivo de extinguir toda forma de contacto con sustancias psicoactivas clasificadas como drogas. Este artículo tiene como objetivo discutir de otra forma estas políticas. Bajo la inspiración del desplazamiento operado por autores afinados con perspectivas críticas de Criminología, se hace aquí una reflexión que va más allá del modo individuo operacionalmente conceptualizado como sujeto transgresor de normas (penales y no penales) relacionadas con las drogas. Del análisis de la ley de drogas vigente en Brasil (11.343/06), así como de operaciones policiales en las villas miserias que incorporan una guerra contra las drogas, se puede decir sobre el embarazo de una lógica dicotómica en este orden (caracterizado como demandas) dirigida a la psicología.

Palabras clave: Políticas Publicas. Drogas. Modo Individuo. Psicología.

Discussões acerca de política sobre drogas no Brasil nos remetem de maneira quase unânime e imediata às figuras “traficante” e “usuário”. E quando o assunto abarca atuação policial, “morador de favelas” soma-se a esse grupo de categorias associadas ao debate. Seja executada por meio de práticas declaradamente beligerantes ou, ainda, apoiando-se em um discurso de prote-

ção, a forma prioritariamente eleita no contemporâneo brasileiro para tratamento dos assuntos envolvendo algumas substâncias psicoativas reafirma cotidianamente como única maneira possível de enfrentamento à problemática o combate aos sujeitos que mantêm com essas substâncias algum contato. E nesse contexto uma correta identificação dos mesmos configura-se como

tarefa imprescindível, cotidianamente afirmando a lógica do modo indivíduo presente nas políticas públicas.

Busca-se, aqui, fazer uma discussão acerca de políticas sobre drogas em vigência no país a partir de um olhar outro. Sob inspiração do deslocamento operado por autores como Michel Foucault (2009b) e Alessandro Baratta (2011) – que, ao contrário de representantes da Criminologia Positivista (historicamente entendidos como os “herdeiros” das teorias lombrosianas e ferrianas, que afirmavam relações causais – biológica ou sociologicamente determinadas – para as transgressões), problematizam criminalidade para além do encerramento da análise no sujeito transgressor – esta reflexão abarca aspectos que evidenciam uma inter-relação entre processos de incriminação e criminalização¹ no campo do proibicionismo e da guerra às drogas. Nesse intuito coube analisar a lei de drogas vigente em nosso país (Lei nº 11.343/2006) e o projeto de lei complementar (PLC 37) que atualmente encontra-se em tramitação no Senado brasileiro e que pretende complementá-la. O interesse pelo marco legal proibicionista justifica-se principalmente em virtude da análise do campo de forças que o movimenta e constitui. Contudo, o assunto das políticas sobre drogas não

está restrito ao campo legislativo ou ainda às práticas referenciadas em discursos positivados em leis. Ao se entender política como poder e, portanto, algo que está presente em todas as relações dos indivíduos em sociedade (Foucault, 2009b), faz-se igualmente relevante uma análise de políticas sobre drogas muito mais sutis, espreiadas e não necessariamente descritas em nenhum documento oficial. Políticas que sustentam uma guerra às drogas na qual é indispensável uma separação entre “moradores de favelas” e “traficantes” e que assim vão produzindo efeitos de vida e de morte sobre toda uma parcela da população brasileira, evidenciados em práticas profissionais dos “guardiões da ordem” (Coimbra, 1993), exemplificados aqui pelas encomendas dirigidas aos discursos psi.

O exame feito das políticas sobre drogas em vigor no Brasil permite afirmações acerca da pregnância de uma lógica dicotômica que parece afinada com a (re)produção de um entendimento moralizante para droga, categoria na qual se enquadram apenas algumas substâncias psicoativas. Observa-se, como efeito dessa compreensão essencialista de alguns psicoativos, um deslocamento de discussões que parecem necessárias e que já comparecem nas instâncias legislativas de outros países

do mundo. Discussões essas acerca da desfuncionalidade do proibicionismo e da guerra às drogas.

Lei nº 11.343/2006 – A Lei de Drogas do Brasil

A lei que atualmente fundamenta o tratamento para assuntos referentes ao campo das drogas foi criada em 2006 e representa um avanço em relação àquela que substituiu. Em 75 (setenta e cinco) artigos divididos em seis títulos, essa lei prevê a criação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) que tem como função básica articular atividades de prevenção ao uso indevido e repressão da produção e do tráfico.

Seu Título III, espaço destinado ao tratamento das atividades de prevenção, menciona a atenção à redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e à promoção e fortalecimento dos fatores de proteção como forma de prevenção do uso indevido. Estão previstos no art. 22, como alguns dos princípios e diretrizes que regem as atividades de atenção e reinserção social de usuários e dependentes:

I – respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independente de quaisquer condições, observados os direitos fun-

damentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

III – definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

Ainda nesse mesmo título são determinados os crimes e as penas para aqueles que adquirem, guardam, consomem ou cultivam drogas para uso próprio. Em tais medidas não está incluída a pena de privação de liberdade, figurando apenas advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programa ou curso educativo.

Tratamento bastante diferenciado é aplicado à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Se no Título III as determinações legais estão orientadas a partir da lógica da prevenção, no Título IV, quando o assunto é produção e tráfico de drogas, a lógica da repressão impera por meio da força. Constitui crime:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou

em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Da mesma forma estarão passíveis de sanções penais aqueles que realizarem as mesmas ações apresentadas acima em relação à matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; semear, cultivarem ou fizerem colheita de plantas usadas para a preparação de drogas; utilizarem locais para tais fins; oferecerem, induzirem ou auxiliarem o uso; e fabricarem, utilizarem, transportarem, venderem ou entregarem maquinário para fabricação de drogas. A associação de pessoas, o financiamento e a colaboração como informante para prática dos atos descritos também configuram crime, assim como a prescrição ou administração de drogas. As penas previstas variam em cada caso, podendo chegar a 15 anos de detenção. No entanto, a lei prevê ainda a possibilidade de as mesmas serem aumentadas de um sexto a dois terços se houver, por exemplo, uso de violência, arma de fogo ou grave ameaça. Vale ressaltar também que se trata de crimes inafiançáveis, que não podem sofrer graça, indulto, anistia ou liberdade provisória, segundo nos informa a lei.

No ano de 2010, quatro anos após a promulgação da lei de drogas brasileira, o médico Osmar Terra, deputado

federal eleito pelo Estado do Rio Grande Sul, propôs um projeto – PL 7663 – para modificar a Lei nº 11.343. Somente em 2013 esse projeto ganhou força nas discussões da Câmara. Foi votado e aprovado após sofrer alterações e atualmente encontra-se em tramitação no Senado Federal (Projeto de Lei Complementar nº 37).

O projeto apresentado pelo deputado Osmar Terra incluía entre seus intentos dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras aos crimes previsto na Lei nº 11.343 e definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas. Acerca da classificação das drogas, o projeto afirmava a obrigatoriedade legal de distinção das drogas em relação a seu potencial de causar dependência, classificando-as em baixa, média ou alta. Figuravam no texto a habilitação de identificação para encaminhamento, por parte de professores, psicólogos e demais profissionais de saúde, daqueles que apresentassem sinais de uso abusivo de álcool e dependência de outras drogas; a valorização de parcerias com instituições religiosas na abordagem das questões nessa esfera; a criação de um sistema nacional de informações sobre drogas que deveria ser alimentado pelas instituições com atuação nas áreas de atenção à saúde e

da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas; e um novo artigo abordando as modalidades de internação previstas como tratamento para usuários de drogas, internações estas para as quais seriam destinadas verbas públicas a instituições privadas. Estavam ainda contemplados novos aspectos determinantes de aumento na dosimetria da pena para produtores e traficantes, quais sejam, envolvimento em crimes com drogas de alto poder de causar dependência e mistura de drogas para aumentar a capacidade de causar dependência.

Antes de ser aprovado na Câmara, o Projeto de Lei nº 7.663 sofreu alterações em seu conteúdo. A proposta de instituição de um cadastro nacional de usuários de drogas foi abandonada, assim como limitado o financiamento público às comunidades terapêuticas, resultado de forte pressão de movimentos sociais da saúde e de direitos humanos, destacando-se a atuação da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia na realização de inspeção nacional a 68 (sessenta e oito) comunidades terapêuticas de todo o país, evidenciado uma série de violações de direitos que ali ocorriam (Conselho Federal de Psicologia, 2011).

A Lei nº 11.343 afirma e o PLC 37 reafirma uma grande diferenciação

em relação ao tratamento previsto para usuários e dependentes de drogas e aqueles outros identificados como envolvidos na produção e tráfico dessas mesmas substâncias, figurando entre os primeiros o paradigma médico e entre os demais, o penal – tal qual aponta Zaccone (2007). Diante da importância que assume essa marcação de diferença, uma pergunta se torna central ao debate: Como operar essa distinção? A própria lei se pronuncia a esse respeito ao afirmar em seu art. 28, § 2º, que:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação e às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

A não estipulação da quantidade que caracteriza crime de tráfico permite que outros fatores sejam preponderantes à caracterização da ação do sujeito que traz consigo ou cultiva drogas. O local e as condições em que se desenvolveu a ação, assim como as circunstâncias sociais e pessoais são aspectos que não só juízes como também policiais levam em consideração no momento dessa identificação. Que locais e condições são essas? Quais são as circunstâncias sociais e pessoais que vêm caracterizando que a

ação cometida pelo sujeito é tráfico ou uso?

Zaccone (2007) relata um caso em que foram autuados em flagrante na delegacia do Leblon dois jovens moradores da zona sul carioca pelo porte de drogas para uso próprio. Eles transportavam 280 gramas de maconha (quantidade suficiente para 280 “baseados”) em um carro importado. Siro Darlan, desembargador da Justiça, traz contribuições em texto publicado no jornal *O Globo* em 2008 citando os exemplos de João Estrella e Francisco Monteiro. O primeiro, “Johnny”, comerciante de drogas, nascido no Jardim Botânico e proveniente de uma família de classe média do Rio de Janeiro. Foi preso, mas pôde contar com um bom advogado que lhe garantiu rápida passagem por uma casa de custódia de forma que em dois anos já não tinha mais dívidas com a Justiça. Hoje é produtor musical e respeitado socialmente (sua história foi tema de uma produção cinematográfica recente – *Meu nome não é Johnny*). Tratamento totalmente diferente foi dispensado a Francisco Monteiro, “o Tuchinha”, traficante (e não comerciante) do morro da Mangueira colocado em liberdade condicional, por bom comportamento conforme garante a lei, após cumprir mais de um terço da pena de 43 anos de prisão impetrada. Darlan relata

que mídia² e sociedade acompanharam e criticaram a decisão da juíza que permitiu sua saída do presídio. Afinal, uma vez traficante não pode deixar de ser (ainda mais fazendo samba na Mangueira!).

Na Lei de Drogas e principalmente no projeto de lei que visa a complementá-la, a pregnância de uma lógica dicotômica marcada pela dualidade “usuário” x “traficante” encontra-se acentuada também quando se exaltam a importância do tratamento para o “usuário”, majoritariamente pautado em políticas de internação dos mesmos. Ao propor a inclusão na lei de um artigo especificamente para abordar questões referentes à internação de “usuários” – a qual vem ocorrendo majoritariamente contra a vontade dos mesmos – (re)produz-se a falsa ideia de se tratar de sujeitos alijados de capacidade de escolha, “pobres coitados”, infantilizados em virtude da força da droga que “os cega”. A retirada da autonomia desses sujeitos atinge seu grau máximo quando, ainda no mesmo projeto de lei complementar, é previsto aumento de pena para traficantes de drogas classificadas como causadoras de alta dependência.

Em outras palavras, “usuários” são pobres coitados que precisam ser tutelados, protegidos da droga, mesmo que assim não acreditem que precisem;

já os “traficantes”, esses são os grandes vilões que merecem “apodrecer na cadeia”. Na primeira, os “guardiões da ordem” comparecem com a prática de produção de laudos para auxiliar o Judiciário a decidir sobre a compulsoriedade do “tratamento” – que se confunde com recolhimento. Na segunda, nas atividades de perícia, no momento de término do cumprimento do primeiro sexto da pena de privação de liberdade (exceto em casos cujo crime é classificado como hediondo): prática denominada exame criminológico.

Contudo, ainda que a lei e o projeto de lei em tramitação operem a partir de uma lógica dicotômica entre “usuário” e “traficante”, vale ressaltar que as estratégias de tratamento para eles são muito próximas. Conforme apontado, o projeto de lei aprovado na Câmara exalta a importância de um tipo de tratamento a ser oferecido ao “usuário”, qual seja, a internação. Considerando as condições gerais e os métodos utilizados em muitos dos estabelecimentos que acolhem esses sujeitos, bem como o fato que a maioria deles não faz uso problemático de psicoativos (ou se fazem, não são dependentes), a abordagem a usuários se aproxima muito daquelas destinadas a “traficantes”: cerceamento da liberdade. Nesse sentido outra dualidade se estabelece, entre aque-

les que estão suscetíveis a esse tratamento (sejam “usuários” ou “traficantes”) e aqueles outros que não estão, critério este muito atravessado por questões econômicas.

Política não se faz só com leis: drogas e subjetivações operadas em/sobre favelas.

Para Foucault (2009b), política e poder são práticas indissociáveis. Da mesma forma, esse autor afirma que poder não pode ser entendido em separado das relações sociais que o efetivam, relações essas que têm a sutileza como uma de suas marcas e que ocorrem em vários níveis, várias dimensões. Com isso, quer deixar claro a impossibilidade de existência de um poder único, unidirecional, exercido de uns para com outros, sendo estes habitualmente identificados como pertencentes às classes pobres e aqueles, às classes ricas. Esse autor ressalta ainda o caráter criador do poder e assim ratifica sua oposição acerca da frequente identificação entre poder e opressão, seja ela de classe ou em qualquer outro nível de análise.

Nesse sentido uma discussão acerca de políticas sobre drogas no Brasil não pode se restringir aos marcos legais do país, tendo em vista que não é estritamente no campo legal que as relações

de poder estão operando formas de existência. É igualmente importante incluir na discussão aquelas outras políticas sobre drogas, que muito embora não positivadas em documentos oficiais, também exercem grande influência em termos de (re)produção de um imperativo dicotomizante. Faz-se referência nesse momento aos discursos espalhados pela grande mídia, discursos recorrentes entre policiais, moradores de favelas e até mesmo entre acadêmicos. Discursos tal qual afirma Foucault (2009a), ou seja, práticas concretas, haja vista tratar-se da materialidade de exercícios de poder. Discursos que também produzem formas de existência.

Vive-se atualmente um momento político em que se destaca em relação aos últimos anos em virtude de um grande número de manifestações populares organizadas em atos que tomaram conta do cenário urbano brasileiro. Esses eventos têm se mostrado de grande potência na materialização de lógicas vigentes na realidade nacional e no que tange àquela lógica que impera nas atuais políticas sobre drogas não é diferente. O dia 20 de junho de 2013 foi marcado pela realização de um grande ato que aconteceu na região central do Rio de Janeiro. Os confrontos entre policiais e manifestantes, tão recorrentes nas manifestações que vinham acontecendo nas

semanas anteriores, assumiram caráter diversificado a partir daquela noite em virtude da perseguição policial aos “vândalos” encenada em diversas ruas dos bairros do Centro da cidade. Veicularam-se também, nesse e em outros atos, notícias de uso não só do Caveirão, blindado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro normalmente acionado para incursões em favelas, mas também de armas letais, e entre elas fuzis. Acerca desse fato, destaca-se um comentário de Rodrigo Pimentel (ex-policia militar do Estado do Rio de Janeiro e consultor de segurança pública da Rede Globo de Televisão) durante a exibição do jornal RJ TV 1ª edição. “Fuzil deve ser utilizado em guerra, em operações policiais em comunidades e favelas. Não é uma arma para se utilizar em área urbana.” E como uma profecia, a indicação que fez acerca do uso dessas armas de guerra em confrontos nas favelas da cidade se reatualizou. Menos de uma semana depois, na noite de 24 de junho, a polícia invadiu a favela Nova Holanda, no Complexo da Maré, após uma manifestação que teve início na Praça das Nações em Bonsucesso, bairro vizinho, e se dirigiu para a avenida Brasil, principal acesso à favela. Foram relatados arrastões e saques a lojas e carros e interdição dessa importante via pública (atos que se tornaram corri-

queiros em manifestações ocorridas nesse período em outros pontos da cidade) cuja inibição policial resultou na dispersão de várias pessoas para o interior da favela, seguida de perseguição, morte de um policial e invasão do Batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope). Jailson Souza e Silva, geógrafo e um dos fundadores do Observatório de Favelas (ONG que atua na Maré) comentou em entrevista aos jornais.

Está acontecendo um massacre. Até quando os moradores das favelas terão que ser vítimas disso? A situação é de estado de guerra. Os mototáxis estão proibidos de rodar, e o comércio foi fechado por ordem dos traficantes. O clima é muito tenso e de apreensão absoluta. A polícia tem que manter o equilíbrio. A favela está toda ocupada, de forma bem violenta. Os policiais estão entrando nas casas. Não há energia em alguns locais, porque o transformador foi atingido por tiros (Extra.globo.com, 26 de junho de 2013).

A polícia, reforçada por membros da Força Nacional, permaneceu na Nova Holanda por vários dias. O número oficial de mortos foi nove, estes separados entre “inocentes” e “criminosos”.

A Polícia Civil admitiu que três moradores inocentes estão entre os nove mortos na megaoperação realizada por cerca de 400 agentes do Batalhão de

Operações Especiais (Bope), como mostrou o Bom Dia Rio. Inicialmente, havia a informação de que dois moradores tinham sido mortos, além de um policial do Bope e criminosos (G1, 26 de junho de 2013).

As atuações policiais aqui mencionadas deixam pistas sobre características muito pregnantes nas políticas sobre drogas da atualidade brasileira. Nos episódios cujo palco principal foram as ruas da favela da Nova Holanda estão presentes relatos de perseguição e cerco a grupos identificados de maneira muito específica. “Traficantes” e “policiais” não só ocuparam polos distintos, como também antagônicos, cabendo aos primeiros a denominação pública e não aleatória de inimigos, distinção entendida como necessária à defesa do Estado, com fins de “garantia da lei e da ordem”. A maneira como ocorreu e ocorrem essas perseguições e a própria dinâmica de identificação dos grupos perseguidos como inimigos remetem a situações de guerra, em que são tomadas medidas típicas de um Estado de exceção, quando são autorizadas limitações dos direitos fundamentais tal qual está descrito no Capítulo I (Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio) do Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas) da Constituição da República. A radicalização, portanto, do

que denominamos aqui “atualização do modo indivíduo”.

Carvalho (2006) aponta para uma clara separação assumida pelas agências penais do Estado: enquanto o discurso esforça-se em se afirmar defensor dos principais interesses e valores da sociedade, as práticas estão fortemente comprometidas com o exercício de uma violência dita excepcional, porém permanente. Para ele essa realidade torna-se mais preocupante quando discurso e prática afinam-se em um único tom, “pois a transferência da programação real do direito penal do terror ao nível enunciativo potencializa o incremento da violência na nova realidade que se deseja criar” (p. 166). Chamando atenção para o fato de que tal cenário é bastante visível na atualidade, afirma ainda sobre a ocorrência da experimentação de um Estado de exceção constante nas sociedades ditas democráticas, respaldado principalmente numa necessidade de combate a inimigos, aqueles a quem é destinado um tratamento penal diferenciado, não cabendo o direito penal do cidadão. “Nota-se, pois, o redimensionamento no marco ideológico defensivista com a assunção formal da dicotomia “bem” e “mal” e com a estruturação explícita da beligerância” (p. 168).

As particularidades evidenciadas a partir de atuações policiais em favelas igualmente nos permitem apontar propriedades outras das políticas de segurança de nosso tempo, políticas essas que, especificamente nesses espaços, adquirem caráter estreitamente relacionado a políticas de drogas. Tomando inicialmente a fala de Rodrigo Pimentel destacada acima, parece que sua principal importância consiste em materializar um sistema de pensamento vigente de maneira muito clara. Além de reafirmar a existência de uma guerra, na qual se justificaria a utilização de fuzis, o expolicial militar delimita os territórios em que essa guerra é legitimada (e naturalizada), as favelas, excluindo-as do que entende por “área urbana” e marcando de maneira diferenciada os moradores desses espaços.

Fernandes (2005) afirma que às favelas é atribuída, desde seu surgimento, grande parte da responsabilidade pela violência que acomete as cidades. Nos dias de hoje, tal fato se explica, principalmente, a partir do papel que vem sendo conferido às atividades do comércio varejista de drogas que aí acontecem. Como o fenômeno da violência é encarado exclusivamente a partir dos atos relacionados a essa atividade e as favelas são um desses espaços nos quais ocorre compra e venda de subs-

tâncias psicoativas consideradas ilícitas, favela virou sinônimo de violência e desordem. Em outras palavras, ao se eleger um crime e um tipo de violência (comércio varejista de drogas que ocorre nas favelas) a serem prioritariamente combatidos, produz-se e naturaliza-se a ideia não apenas de que favela é só violência, mas também de que violência é só favela.

Em nome da extinção da violência justifica-se uma série de medidas, como utilização de armamentos de guerra, morte de “traficantes” e em alguns casos até de “moradores”, por muitos considerados não tão “inocentes”. Silva e Leite (2007) apontam para um processo de criminalização de moradores de favelas respaldado no fato de estes descumprirem regras de conduta da moral dominante, uma vez que a convivência com “traficantes” produziu diferentes tipos de aproximação, facilmente capturados sob a forma de convivência com os “bandidos”. “Os moradores de favelas estariam recusando a “lei do país” ao optarem por um estilo de vida que negaria as normas e valores intrínsecos à ordem institucional.” (p. 549). Ainda segundo Silva e Leite (2007), as recorrentes críticas que moradores de favelas fazem à maneira discriminatória segundo a qual Estado e polícia lidam com as favelas é mais um

argumento utilizado a favor do que chamam de “mito da convivência” entre “moradores” e “traficantes”.

No entanto, não se pode negar a existência ainda de rígidas marcações de diferenças entre “traficantes” e “moradores” por diversos grupos sociais (entre eles, policiais e principalmente moradores de favelas), especialmente evidenciadas nos processos de legitimação de mortes ocorridas em confrontos, também com a polícia. Da mesma forma que a morte de um “morador” costuma ser interpretada como exemplo de injustiça e despreparo policial, a morte de um “traficante” é entendida majoritariamente como algo fundado no direito e na razão. À mesma época, a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj) divulgou vídeo em que mostra a perseguição e morte de um traficante conhecido como Matemático, identificado como chefe das atividades comerciais envolvendo drogas ilícitas na favela da Coreia (zona oeste da cidade). O caso foi investigado pela Alerj em razão do grande risco de vida ao qual foram submetidos diversos moradores daquela localidade ocasionada por uma operação policial na qual foram efetuados disparos de um helicóptero durante a noite. Entre os argumentos amplamente divulgados na mídia que justificam a investi-

gação dessa operação não figuram a morte de Matemático.

Lógica dicotômica e seu efeito de moralização nos debates sobre drogas

As discussões propostas, que caracterizam políticas sobre drogas na atualidade, parecem convergir para o apontamento de uma das marcas mais peculiares dessas políticas: o imperativo de uma lógica dicotômica, observado a partir de uma breve análise sobre a lei de drogas no Brasil e das abordagens policiais em favelas, contextos em que essa lógica materializa-se sob a forma de uma guerra – entendida predominantemente como justificável – com lados, e em alguns casos “inimigos”, bem identificados, quais sejam “traficantes”, “usuários” e “moradores”. Contudo, se faz igualmente relevante apontar não apenas a existência de uma lógica dicotômica nas políticas sobre drogas e alguns mecanismos que a tornam concreta, como também aquele que aqui é afirmado enquanto efeito muito comum de sua aplicação. Trata-se da construção de uma ideia naturalizada para droga como algo ruim em essência, um discurso moralizante que impede o avanço do debate, produto de políticas (que se operam nos campos da religião, da segurança, da saúde), jogos de saber-poder,

articulados na interdição de algumas substâncias psicoativas.

Para Foucault (2009a), práticas sociais, e as relações de força e de poder que lhes são próprias, engendram domínios de saber que por sua vez produzem objetos, conceitos e também sujeitos. O autor sugere que todo conhecimento é fruto de relações de poder, que se estabelecem com aquilo que se tem a conhecer, desconsiderando qualquer outra explicação que circunscreva o conhecimento à natureza humana ou mesmo ao mundo a ser conhecido. Entender o conhecimento a partir desse referencial produz, portanto, outra forma de compreensão para aquilo que se busca conhecer, habitualmente chamado de objeto, e até mesmo para o próprio sujeito, que também é resultado dessas relações de força e poder. Com base nisso, ao afirmar a existência de uma concepção moralizante, essencialista e naturalizada para droga – concepção essa que emerge e é mantida também a partir de uma lógica dicotômica pregnante nas políticas sobre drogas em vigência em nosso país –, torna-se interesse desta análise alertar para a importância de que sejam feitas discussões acerca de relações de saber-poder produtoras desse conhecimento. Que forças operam e mantêm esse saber naturalizado e naturalizante sobre droga? A que interesses atendem

essas forças que inclusive delimitam sua atenção a apenas alguns psicoativos? Que efeitos produzem? Em que argumentos sustentam-se? Quais as condições que possibilitam a existência dessas forças? Quais “modos indivíduo” são sustentados e quais encomendas são endereçadas à Psicologia, nesta análise de conjuntura?

Proibicionismo, guerra às drogas e outras (des)funcionalidades

Nesse sentido, ensaia-se a seguir essa tarefa, lançando-se luz para um discurso dominante que hegemonicamente atrela drogas à miséria e vulnerabilidade social. Os casos de uso abusivo (e alguns de dependência) de psicoativos por pessoas em situação de extrema pobreza, bem como as taxas de encarceramento no Brasil (país que atualmente possui a quarta maior população carcerária do mundo, 550 mil presos) que apontam para a imensa participação do crime de tráfico³ nesses números (125 mil) são alguns dos argumentos majoritariamente utilizados para ratificar esse conhecimento sobre drogas, produzidos e naturalizados por diferentes relações de saber-poder.

Dartiu Xavier da Silveira, professor da Unifesp e pesquisador da temática das drogas há algumas décadas,

chama atenção em entrevista publicada pela revista *Caros Amigos* para a maneira invertida como se costuma relacionar drogas e miséria social. Esse psiquiatra defende, justificando-se em exemplos de sua prática médica, que a explicação simplista que atribui à substância psicoativa a responsabilidade pela situação de extrema escassez de recursos à qual está submetida grande parte das pessoas em situação de rua é falsa, tendo em vista que, em muitos casos, a droga é usada constantemente para aliviar sintomas de frio, fome e dor que enfrentam cotidianamente. Para ele, os problemas com a droga são secundários, ou seja, na maioria dos casos o uso danoso de psicoativos é decorrente da miséria social em que grande parte dessas pessoas se encontra, e não causador do mesmo.

Zaccone (2007) traz novos argumentos para a desmistificação dessa tese que atribui causalidade às drogas pela situação de vulnerabilidade social experimentada, por exemplo, pela imensa maioria daqueles que cumprem pena no Brasil. A partir de uma análise das delegacias que mais relataram ocorrências de delito de tráfico de entorpecentes, observou que, em 2005, os números das delegacias das zonas norte e oeste do Rio de Janeiro superam muito os daquelas outras localizadas na zona sul da cidade. O autor constata ainda que a

delegacia com maior número de ocorrências foi a de Bangu, ao que atribui o fato de cobrir o complexo penitenciário da região. Dessa forma, verifica-se a forte influência do fator seletividade penal nas prisões por tráfico, passando a defender então a existência de mecanismos de retroalimentação do sistema.

Contudo, destaca-se agora um argumento que parece central a discussão, ou seja, um elemento-chave nesse processo de produção de um conhecimento essencialista sobre droga, o qual é severamente sustentado por uma lógica dicotômica que atravessa as políticas em curso no Brasil. Trata-se do proibicionismo às drogas, estratégia de tratamento para a temática que vem sendo questionada em vários países do mundo em virtude de diferentes razões. O proibicionismo não é só reforçado por essa lógica dicotômica na medida em que ela serve para manter a discussão no nível da moralização e assim escamotear as forças que orientam a construção de marcos legais como também está a serviço da própria reafirmação da moralização, haja vista que uma vez positivada determinada conduta, é bastante comum em nossa sociedade a adoção de uma postura quase sacralizada em relação à mesma, especialmente entre alguns atores sociais, como os operadores

do Direito (juízes, promotores, policiais).

O movimento legal em nível mundial de proibição do comércio, produção e uso de drogas teve início somente a partir do século XX e nas últimas décadas, muito impulsionado pela política estadunidense, chegou a assumir a configuração de uma guerra (Karam, 2013). A prática proibitiva acerca do estabelecimento de qualquer tipo de relação com alguns psicoativos tem sido severamente criticada principalmente pelos graves efeitos em termos de encarceramento populacional que vem produzindo entre homens e mulheres, assim como das dificuldades que promove ao tratamento àqueles que fazem uso problemático das substâncias tidas como ilícitas. Contudo, não se pode ser ingênuo. Importante observar que existe uma ambiguidade em termos de atribuição de disfuncionalidade ao proibicionismo. As críticas aqui apresentadas e outras tantas já listadas por outros autores contrários à proibição das drogas não parecem ser suficientes para desmontar essa política em relação ao consumo, produção e comercialização de drogas no Brasil porque ela está a serviço, ou melhor, é funcional a uma série de outras práticas. Assim como Foucault (2009b) argumenta acerca das prisões, aqui também figura uma suposta

falência. Os ilegalismos que surgem com a instauração da lei “não são tratados nem reprimidos da mesma maneira pelo sistema penal ou pela própria lei”, configurando-se então em instrumentos imprescindíveis à sustentação da necessidade de controle indispensável ao governo da vida (Foucault, 2012, p. 40).

É preciso atentar para o fato de que as modificações na lei de drogas brasileira não ganharam espaço nas discussões da Câmara Federal somente em 2013 como fruto de coincidência. Considerando tratar-se de um projeto de lei criado em 2010, foi preciso uma mudança no cenário nacional introduzida pelo discurso que afirmava a presença de uma alarmante epidemia de crack para que as discussões acerca da necessidade de modificações na lei adquirissem maior força e pertinência. O crack tem sido cada vez mais utilizado em cenários a céu aberto majoritariamente por pessoas em situação de rua nas grandes capitais brasileiras. Isso parece ser contemplado pelo projeto de lei complementar quando determina que seja instituído um sistema de classificação das drogas segundo sua capacidade em causar dependência (como será que se classificaria o crack?!), bem como quando trata do financiamento público a instituições que internam “usuários”. Não se pode esquecer de que os “usuá-

rios” sob os quais as internações (ou seria recolhimento?) incidem de maneira quase exclusiva são pessoas em situação de rua, condição na qual muitos já se encontravam antes de fazer uso problemático de qualquer psicoativo. Quando assim o fazem. Diferentes autores ressaltam a existência de grandes diferenciações entre padrões de uso, abuso e dependência de drogas, apenas essa última enquadrada no campo da doença mental, para a qual a lei 10.216/01 regula modalidades de internação (condicionadas à emissão de laudo médico que ateste os motivos da mesma) como forma de tratamento, visando o oferecimento de assistência integral quando da insuficiência dos recursos extra-hospitalares. Também é importante lembrar que o país ocupa, nesse momento, espaço de destaque na mídia internacional em virtude da realização de grandes eventos esportivos. Sendo assim, é possível afirmar que o proibicionismo acirrado pela proposta de modificação da lei de drogas cria uma indústria da internação e promove uma gestão da pobreza a partir de práticas de cunho claramente higienistas.

Destaca-se, ainda, a produção de subjetividade que se opera a partir do proibicionismo, entendendo-se que essa é uma das grandes funções dessa política. O texto utilizou-se de uma estratégia

por meio da qual mostrou a pregnância de uma lógica dicotômica nas políticas sobre drogas vigentes no Brasil. Atribuiu-se a qualificação dicotômica porque ela recorta e enquadra em identidades formas múltiplas de existência, a fim de orientar um tratamento para com elas cujo alcance extrapola as mesmas. Os enquadres “traficante” e até mesmo “usuário” ou “morador de favela” contribuem para que sejam instituídos manejos sociais, ou seja, formas de gestão da população. Segrega-se o espaço público, recorta-se a cidade, gere-se a pobreza. E em sua implementação, o proibicionismo parece valer-se de processos de subjetivação, especificamente da produção das denominadas subjetividades delinquentes, tal qual defende Foucault (2009b).

Mas isso implica em que o aparelho penitenciário, com todo o programa tecnológico de que é acompanhado, efetue uma curiosa substituição: das mãos da justiça ele recebe um condenado; mas aquilo sobre que ele deve ser aplicado não é a infração, é claro, nem mesmo exatamente o infrator, mas um objeto um pouco diferente, e definido por variáveis que pelo menos no início não foram levadas em conta na sentença, pois só eram pertinentes para uma tecnologia corretiva. Esse outro personagem, que o aparelho penitenciário coloca no lugar do infrator condenado,

é o delinquente. O delinquente se distingue do infrator pelo fato de não ser tanto seu ato quanto sua vida o que mais o caracteriza. (p. 238).

Deste modo, políticas de enfrentamento às drogas configuram-se como potentes analisadores para pôr em pauta a presença inquietantemente hegemônica do modo indivíduo nas políticas sociais e, conseqüentemente, as demandas que são cotidianamente “sugeridas” ao saber psicológico.

Notas

¹ Processos de incriminação são aqueles relacionados às esferas da prevenção, investigação, julgamento e execução e estão baseados em leis penais; já processos de criminalização abrangem aspectos de normatização, normalização, estigmatização e correção.

² O fato de Tuchinha ter sido compositor campeão do samba-enredo da Estação Primeira da Mangueira logo após sua liberdade condicional tornou-se “escândalo” estampado em primeira página nos principais jornais da cidade.

³ A tipificação penal que mais tem crescido no apenamento que se traduz em privação de liberdade, em especial quando o recorte de gênero restringe as análises às mulheres presas.

Referências

- Barbosa, R. B. (2012). *Relações de poder e processos de criminalização em policiais e moradores de favelas: “Mas não me bate, doutor, porque sou de batalha” (ampliando sentidos para “doutor” e “bater”)*. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- Baratta, A. (2011). *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6a ed. Rio de Janeiro: Revan.
- Caros Amigos. G. Entrevista Dartiu Xavier: "A internação compulsória é sistema de isolamento social, não de tratamento". Recuperado em 14 abril, 2013, de <http://carosamigos.terra.com.br/index/index.php/politica/2888-entrevista-dartiu-xavier-a-internacao-compulsoria-e-sistema-de-isolamento-social-nao-de-tratamento>.
- Carvalho, S. (2006). Política de guerra às drogas na América Latina: entre o direito penal do inimigo e o estado de exceção permanente. *Crítica Jurídica*, 25, 261-276.
- Coimbra, C. M. B. (1993). *Guardiões da Ordem: práticas psi no Brasil do milagre*. Niterói: Intertexto.
- Conselho Federal de Psicologia (Org.). (2011). *Relatório da 4ª Inspeção Nacional de Direitos Humanos: locais de internação de usuários de drogas*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia.
- Darlan, S. (1998). *Meu nome não é “Tuchinha”*. Recuperado em 30 janeiro, 2014, em <http://glo.bo/1hEEn13>.
- Extra.Globo. *Ong diz que operação da PM na Maré foi feita por vingança*. Recuperado em 26 junho, 2013, de <http://extra.globo.com/noticias/rio/ong-diz-que-operacao-da-pm-na-mare-foi-feita-por-vinganca-8813980.html>.
- Fernandes, F. (2005). Os discursos sobre as favelas e os limites ao direito à cidade. *Cidades*, 2(3), 37-62.
- Foucault, M. (2009b). *A verdade e as formas jurídicas*. 3a ed. Rio de Janeiro: Nau Editora.
- _____. (2009b). *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 37a ed. Petrópolis: Vozes.
- _____. (2012). *Ditos e escritos VIII: segurança, penalidade, prisão*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

- Francisco Neto, J. *Estão faltando cadeias ou estão prendendo demais?* Recuperado em 18 março, 2013, de <http://www.brasildefato.com.br/node/12147>. G1. *Polícia civil admite que inocentes morreram em confronto na Mare, RJ*. Recuperado em 26 junho, 2013, de <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/06/policia-civil-admite-que-inocentes-morreram-em-confronto-na-mare-rj.html>.
- Karam, M. L. (2013). Internações: aspectos jurídicos, políticos e sua interface com a saúde mental. In Conselho Federal de Psicologia (Org.). *Drogas, direitos humanos e laço social* (pp 169-177). Brasília: Conselho Federal de Psicologia.
- Lins, P. (1997). *Cidade de Deus*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Oksala, J. (2011). *Como ler Foucault*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Shumacker, V. *Comissão vai enviar ao MP relatório sobre tortura*. Recuperado em 11 junho, 2013, de <http://www.marcelofreixo.com.br/portal/extra/be130613-1.htm>.
- Silva, L. A. M., Leite, M. P. (2007). Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas? *Sociedade e Estado*, 22(3), 545-591.
- Zaccone, O. (2007). *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Revan. Moncau
- YouTube. *Rodrigo Pimentel comentando a tentativa de invasão da ALERJ no RJTV*. Recuperado em 13 julho, 2013, de http://www.youtube.com/watch?v=hs_ujmGwfh4.
-
- Roberta Brasilino Barbosa:** Psicóloga e doutoranda em Psicologia pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Bolsista CNPq).
E-mail: robertabrasilino@gmail.com
- Pedro Paulo Gastalho de Bicalho:** Professor do Instituto de Psicologia e do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Bolsista de Produtividade em Pesquisa (CNPq) e Jovem Cientista (Faperj).
E-mail: ppbicalho@ufrj.br

Enviado em: 21/10/2014 – Aceito em: 07/11/2014
